

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2009

Inclui na Relação das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário com pontos de passagem pela BR-222, Km 77,9 – São Luis do Curu – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – até a BR-20 no Km 337,8 no Estado do Ceará.

Autor: Deputado JOSÉ ANTÔNIO CIRILO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a incluir na malha rodoviária federal um determinado trecho situado no Estado do Ceará.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou-o com substitutivo (em que se remete ao aspecto gráfico do texto vigente do anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o objetivo buscado no projeto atrai a atenção, parece não merecer crítica negativa e, talvez, a justificção para inclusão do trecho na malha rodoviária federal é plausível.

Ademais, não é a primeira vez que vemos projeto de lei com tal objetivo.

Devo dizer que, lamentavelmente, por iniciativa de parlamentar tais projetos ainda são submetidos a exame pelo Congresso Nacional.

O trecho mencionado no projeto corresponde a rodovias que, muito provavelmente, são estaduais.

Aparentemente, a maioria dos que emitem voto em tais projetos de lei esquece que, sendo rodovia estadual, é bem patrimonial de propriedade do Estado.

Sendo bem patrimonial, a aprovação de semelhante projeto significa, na prática, esbulho da propriedade do Estado. Estaria a União declarando-se dona desse trecho – sob a pacífica argumentação de que esse trecho é de interesse público federal.

Talvez seja, talvez haja boas razões para que a União deseje tomá-lo a seus cuidados.

No entanto, se assim fosse, deveria a União entabular acordo com o Estado do Ceará visando à transferência (da titularidade ou da administração) desse trecho.

Uma opção é o Estado promover a sua doação ao patrimônio da União. Outra seria a celebração de convênio. Talvez haja outras opções, mas, em minha opinião, a simples e impositiva aprovação de tal projeto de lei não é uma delas.

Não o é por inconstitucionalidade.

Não pode a União adonar-se de bem público pertencente ao Estado – salvo se por via da desapropriação.

Pois é exatamente de que esse projeto de lei trata: desapropriação de bem estadual, ainda que disfarçada sob o (para mim pálido e insubsistente) argumento do interesse público nacional.

Concluo, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 5.380/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator